



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

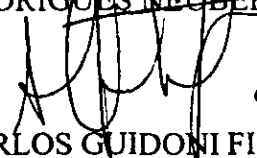
Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Recurso nº : 151.640 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessado : QUIMIVALE INDUSTRIAL LTDA.  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Acórdão nº : 103-22.847

RECURSO DE OFÍCIO. A prova adequada e suficiente pelo contribuinte da inexistência das irregularidades apontadas pela fiscalização no ato de lançamento impõe o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal respectiva. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

Recurso nº : 151.640  
Interessado : QUIMIVALE INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS – SC, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000.*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – Caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001.*

*Ementa: DESPESAS E CUSTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LUCRO LÍQUIDO. AJUSTES – Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração as despesas e os custos utilizados em sua apuração, mas que não restaram comprovados.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001.*

*Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Por sua completez, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pela r. decisão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação do Interessado, *verbis*:

*“Por meio dos Autos de Infração, às folhas 600 a 666, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias indicadas no quadro abaixo, acrescidas de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento.*

Exigência Fiscal	Valor (Reais)
------------------	---------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

<i>Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ</i>	442.349,36
<i>Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS</i>	1.610,88
<i>Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS</i>	6.905,66
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL</i>	142.409,27

*As exigências referem-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 a 2001.*

*Inconformada, a autuada apresentou impugnação de fls 707 a 717. Posteriormente, desistiu de contestar alguns dos itens do auto de infração e exigências decorrentes, por meio da petição de fl. 1037, na qual identifica as matérias e respectivos valores tributáveis ou do imposto, conforme abaixo demonstrado:*

<i>Item 001 - omissão de receitas – saldo credor (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 123.830,32</i>
<i>Item 003 - depósitos bancários não contabilizados (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 55.000,00</i>
<i>Seção 3.4.3.3 do Relatório de Encerramento (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 21.002,43</i>
<i>Item 005 Seção 3.5.3.1 - glosa de despesas operacionais (valor tribut.)</i>		<i>R\$ 184.543,72</i>
<i>Item 006 - provisões não autorizadas (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 37.917,43</i>
<i>Item 007 - perdas no recebimento de créditos (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 73.768,29</i>
<i>Item 008 - glosa de prejuízos (valor tribut.)</i>	-	<i>R\$ 36.601,85</i>
<i>Item 009 - insuficiência de recolhimento (valor do imposto)</i>	-	<i>R\$ 94.496,12</i>

*Por conta da não impugnação de parte dos lançamentos, parcelas do crédito tributário foram transferidas para outro processo, de acordo com os termos de fls. 1044 a 1048.*

**Relato dos autuantes**

*No “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal – IRPJ” (fls. 600 a 616), a fiscalização revela que a empresa autuada tem por objeto a exploração do ramo de fabricação de detergentes em pó para lavagem de roupa.*

*As exigências que remanescem em litígio são:*

**Bens do Ativo Não Contabilizados ou Contabilizados a Menor (item 002 do Auto de Infração – AI, seção 3.2 do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal – REAF)**

*A autoridade autuante relata que a contribuinte informou não ter feito os lançamentos contábeis referentes ao terreno e área construída, em que se localizam as instalações da empresa. O valor do imóvel equivale a R\$ 69.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda, datado de 19/10/2000.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

Glosa de Custos (item 004 do AI)

*- Ano de 1999 (seção 3.4.3.1 do REAF)*

*Foram apreendidas nove notas fiscais de entradas, relativas ao ano de 1999, cujos valores foram lançados nos livros fiscais – Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração de IPI – com majoração tanto da base de cálculo do IPI, quanto dos créditos de IPI nelas destacados. Intimada das divergências, a contribuinte reconheceu a existência delas.*

*O autuante relata que a majoração das bases de cálculo do IPI registradas nas notas fiscais majora também os valores declarados nas linhas 04 e 05 da ficha 05ª da DIPJ 2000 (AC 1999) – Compras de Insumos à Vista e à Prazo. Para a apuração do valor a ser glosado, o autuante utilizou-se dos seguintes valores escriturados no Livro Registro de Entradas (fl. 606):*

*- os valores contábeis dos CFOP 1.11, 2.11 e 3.11 (compras para industrialização) e deles retiramos os valores relativos ao IPI e ao ICMS, de forma a atender aos arts. 289 parágrafo 3º e 290 inciso I do RIR/99 (art. 231 e 232 inciso I do RIR/94);*

*- as bases de cálculo do IPI referentes as notas fiscais transcritas erroneamente e delas retiramos os valores relativos ao ICMS;*

*- Subtraímos, dentro de cada mês o segundo valor acima do primeiro e o comparamos (subtraímos novamente) com os valores das compras escrituradas nos balancetes (denominadas de “balancete” na tabela abaixo), obtendo assim o valor mensal da glosa, conforme tabela abaixo.*

*Sobre os valores exigidos em função dessa infração foi aplicada multa qualificada de 150%.*

*- Ano de 2000 (seção 3.4.3.2 do REAF)*

*A contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes relativos aos “Serviços Prestados por Pessoa Jurídica”, declarados como custos na linha 13 da ficha 04 A da DIPJ 2001 AC 2000). Em resposta alegou estar levantando os respectivos comprovantes, nada mais acrescentando posteriormente.*

Glosa de despesas (item 005 do AI, seção 3.5.3.2 do REAF)

*A contribuinte foi intimada a comprovar documentalmente os valores informados nas linhas 04 (“Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica”) e linhas 30 (“Outras Despesas Operacionais”), da ficha 05 A da DIPJ 2002 (AC 2001).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

*Após analisar as notas fiscais apresentadas, o autuante apurou um montante de despesas inferior ao consignado na DIPJ. Assim, apresentou os valores mensais apurados no "Demonstrativos dos Valores Totais das Despesas Comprovadas no Ano de 2001" (fl. 286), e apurou diferenças mensais indicadas no quadro de fl. 611.*

**Impugnação**

*Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls 707 a 717, na qual apresenta, em síntese, as seguintes razões em relação aos itens remanescentes:*

**Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados (seção 3.2 do REAF)**

*Acerca deste item, a impugnante confirma que havia assumido o compromisso de aquisição de imóvel, nos seguintes termos (fl. 712):*

*Em 19 de outubro de 2000 a impugnante adquiriu um imóvel, representado por um terreno com área total de 9.181,41m<sup>2</sup>, localizado a Rua César Augusto Dalçóquio, na localidade de Salseiros, Município de Itajaí/SC. Por esse imóvel, de acordo com o instrumento particular de compromisso de compra e venda (cópia – anexo 5), a empresa assumiu o compromisso de pagar o equivalente a R\$ 60.000,00, em 23 parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 20.10.2000 e a última em 20.08.2002.*

*Entretanto, nega que a transação tenha se concretizado. Alega que, como o terreno era de posse, as partes contratantes convencionaram que qualquer pagamento só deveria ocorrer a partir do momento em que fosse dada a sentença judicial concedendo o domínio do terreno, cuja ação ainda tramita no fórum da Comarca de Itajaí. Revela que enquanto perdura a pendência, o vendedor cede a posse e o uso do terreno em regime de comodato. Para comprovar, anexa cópia dos respectivos contratos no anexo 5. Afirma também que é exigido imposto por presunção, o que não seria possível, nem haveria previsão legal.*

**Glosa de Custos do Ano de 1999 (seção 3.4.3.1 do REAF)**

*A impugnante alega que o registro das notas fiscais, realizado com valores incorretos no Registro de Entrada e na Apuração de IPI, não se reproduziu na contabilidade da empresa, por utilizar-se de programas distintos. Sustenta que em sua contabilidade as notas fiscais estão registradas pelos valores corretos, de forma que não ocorreria a majoração apontada pelo autuante. Para comprovação, apresenta cópia do diário geral e do razão contábil (anexo 7).*

**Glosa de Custos do Ano de 2000 (seção 3.4.3.2 do REAF)**

*A impugnante alega que possui todas as notas fiscais que comprovam a efetiva prestação dos serviços, conforme cópias anexadas (anexo 8). Esclarece que a não entrega dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

*referidos documentos durante o processo de fiscalização deu-se em função da empresa só ter localizado as referidas notas fiscais quando do encerramento da ação fiscal.*

Glosa de Despesas (seção 3.5.3.2 do REAF)

*Relativamente a este item, a impugnante apresenta notas e documentos fiscais que "não foram apresentados em tempo hábil", mas justificariam despesas operacionais correspondentes à diferença apurada pelo autuante. Revela que os documentos constantes do anexo 10 comprovam a realização de despesas contabilizadas a título de "Serviços Profissionais Contratados" e "Outras despesas operacionais" no total de R\$ 211.903,40, lançadas nas linhas 04 e 30 da ficha 05 A da DIPJ 2002 (AC 2001).*

**Diligência**

*Em análise do processo, esta autoridade julgadora solicitou a realização de diligências (fls 1049 a 1051) para que a fiscalização verificasse junto à contabilidade da empresa e às cópias apresentadas a procedência das alegações da impugnante.*

*Atendendo ao solicitado, a fiscalização produziu o Relatório de Encerramento da Diligência (fls. 1073 a 1077), manifestando-se pelo cancelamento de parte dos lançamentos.*

*Após o prazo previsto para eventual aditamento de impugnação, o processo retornou para julgamento (fl. 1085), sem manifestação da contribuinte. Entretanto, como a impugnante não havia sido formalmente cientificada da concessão do referido prazo, o processo retornou (fl.1086) à repartição lançadora para que nova intimação fosse feita (fl 1091). Esgotado o prazo de 30 dias, a impugnante não se manifestou (fls. 1097 a 1099).*

Diante das alegações e documentos apresentados pelo Interessado, ratificados em parte por diligência realizada pela fiscalização (fls. 1073/1077), a r. decisão recorrida reconheceu a improcedência em parte dos lançamentos acima referidos.

No que se refere ao item relativo a "Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados ou Contabilizados a Menor (item 002 do AI)", a r. decisão a quo asseverou que a ausência de contabilização de pagamentos efetuados por conta da aquisição de bem imóvel caracterizaria omissão de receitas, a teor do disposto no art. 281, II, do RIR/99. Segundo a r. decisão recorrida, contudo, o valor total do imóvel não poderia ser imputado como receita integralmente aferida e omitida em relação ao ano de 2000, visto que o contrato celebrado naquele ano estipulava pagamento parcelado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Conforme a r. decisão recorrida, "no ano de 2000, deverão ser considerados os pagamentos previstos no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)", excluindo-se R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da matéria tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

No que se refere ao item relativo a “*Glosa de Custos – Ano de 1999 (item 004 AI, seção 3.4.3.1 do REAF)*”, a r. decisão recorrida reconheceu a improcedência total da exigência, por conta de diligência realizada pela fiscalização perante o estabelecimento comercial do Interessado (fls. 1074).

No que tange ao item relativo a “*Glosa de Custos – Ano de 2000 (item 004 AI, seção 3.4.3.2 do REAF)*”, a r. decisão de primeira instância reconheceu a improcedência parcial da exigência, também por conta de diligência realizada pela fiscalização perante o estabelecimento comercial do Interessado (fls. 1075). Segundo a r. decisão recorrida, “*há indicação de matéria tributável de R\$ 54.933,07 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sete centavos) no segundo trimestre de 2000 e de R\$ 90.968,35 (noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) no terceiro trimestre de 2000*”, remanescendo, pois, a glosa de custos apenas no montante de R\$ 145.901,42 (cento e quarenta e cinco reais, novecentos e hum reais e quarenta e dois centavos).

No que tange ao item relativo a “*Glosa de Despesas – Ano de 2001 (item 005 AI, seção 3.5.3.2 do REAF)*”, a r. decisão *a quo* reconheceu a improcedência parcial da exigência, também com base em diligência realizada pela fiscalização (fls. 1076). Conforme expressamente salientado pela r. decisão recorrida, “*em sede de diligência, a fiscalização analisou documentos apresentados à vista dos originais e produziu a relação de fls. 1080 a 1082, na qual identifica nota por nota os valores efetivamente comprovados. Assim, do montante de R\$ 211.903,40 (duzentos e onze mil, novecentos e três reais e quarenta centavos) inicialmente apurado, foi excluída a parcela comprovada de R\$ 106.510,36 (cento e seis mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), resultando no saldo de R\$ 105.393,04 (cento e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) a título de glosa de despesas, conforme tabela apresentada no Relatório de Encerramento da Diligência (fls. 1076).*”

Após referidas considerações, a r. decisão recorrida consolidou as matérias tributáveis apreciadas, utilizando-se, para tal fim, das alíquotas, prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL referidos nos cálculos do IRPJ e contribuições sociais adotados pelo lançamento (fls. 1110/1112).

É O RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.001049/2003-61  
Acórdão nº : 103-22.847

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

A r. decisão recorrida não merece reparos.

A exigência relativa a “*Bens do Ativo Permanente Não Contabilizados ou Contabilizados a Menor (item 002 do AI)*” deve ser mantida nos estritos termos estabelecidos pela r. decisão de primeira instância. Se de um lado a ausência de contabilização de pagamentos efetuados por conta da aquisição de bem imóvel caracteriza omissão de receitas, a teor do disposto no art. 281, II do RIR/99, por outro o montante de tais receitas no ano-calendário de 2000 não é, definitivamente, o valor integral do contrato de venda e compra do imóvel a que se refere o caso dos autos. De fato, o contrato celebrado no ano-calendário de 2000 pelo Interessado estipulava pagamento parcelado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais (cláusula segunda – fls. 741/742), vencendo-se a primeira parcela no mês de outubro de 2000. Portanto, conforme bem asseverou a r. decisão recorrida, “no ano de 2000, deverão ser considerados os pagamentos previstos no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)”, excluindo-se R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da matéria tributável.

Em relação às demais exigências (*Glosa de Custos – Anos de 1999 e 2000 e Glosa de Despesas – Ano de 2001*), a r. decisão recorrida restringiu-se a excluir da tributação as matérias afastadas pela própria fiscalização em diligência específica realizada no estabelecimento comercial do Interessado (fls. 1073/1077).

Por sua vez, a consolidação das matérias tributáveis apreciadas e a apuração do saldo remanescente dos tributos lançados realizadas pela r. decisão recorrida estão absolutamente corretas, consideradas as novas bases de cálculo, alíquotas, prejuízos fiscais e base negativa de CSLL informados no relatório de diligência e autos de infração, respectivamente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., em 24 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO